



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033270-05.2026.8.19.0000

Agravante: Associação de Caridade Hospital Maternidade de São João de Meriti

Agravado: Município de São João de Meriti

Juízo de Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Autora, ora Agravante.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia a verificar se a Agravante faz jus à concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

3. Conjunto probatório que aponta para a verossimilhança da hipossuficiência econômica declarada pela Agravante, inexistindo elementos que infirmem a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações ordinárias.
4. Patrimônio hospitalar que pertencia à Agravante e por meio do qual realizava suas atividades que foi alvo de municipalização pela Administração Pública de São João de Meriti.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida, concedendo o benefício da gratuidade de justiça à Agravante.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. XXXV; CPC, arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 481; TJRJ, Sexta Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 0001271-68.2025.8.19.0000, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 16.01.2025; TJRJ, Sexta Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 0063820-17.2025.8.19.0000, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytsch, j. 28.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0033270-05.2026.8.19.0000**, em que são Agravante **ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE HOSPITAL MATERNIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI** e Agravado **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pela Associação de Caridade Hospital Maternidade de São João de Meriti contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, nos autos do processo nº 0015212-11.2011.8.19.0054 (id. id. 001057), que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Razões de agravo de instrumento (id. 000002), pugnando pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja concedido definitivamente o benefício da gratuidade de justiça ou, de modo subsidiário, que seja autorizada a compensação das custas processuais, sob os seguintes fundamentos: (i) o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica sem fins lucrativos, caso da Autora, ora Agravante, faz jus à gratuidade de justiça quando demonstrada incapacidade financeira, nos moldes do art. 98 do CPC; (ii) a Agravante sofreu intervenção administrativa pelo Município de São João de Meriti em 2018, sobrevivendo, posteriormente, a municipalização definitiva da unidade hospitalar, por meio do Decreto Municipal nº 6.524/2021, o que atingiu todo o patrimônio hospitalar da Associação, sem que houvesse a contrapartida de pagamento pela Municipalidade; (iii) a Agravante se encontra em inatividade absoluta e totalmente desprovida de patrimônio operacional e de capacidade econômica, conforme declarações de imposto de renda e histórico de ações judiciais e execuções fiscais, e (iv) a exigência do pagamento de custas processuais após decorridos mais de 15 anos da propositura da ação viola o



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

art. 5º, incs. XXXV e LXXIV, da Constituição da República, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento, conforme certificado no id. 000026.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Assiste razão à Agravante.

Cinge-se a controvérsia a verificar se a Autora, ora Agravante, faz jus à concessão da gratuidade de justiça.

A concessão da gratuidade de justiça tem como pressuposto a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo certo que poderá o juiz indeferir o pedido caso haja elementos, nos autos, que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo, antes do indeferimento do pedido, determinar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, com supedâneo nos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Quanto às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, o deferimento da gratuidade de justiça depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme entendimento estampado na Súmula nº 481 do STJ:

Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Agravante, associação sem fins lucrativos (id. 000002, fls. 14) anexou aos autos Declaração de Inatividade Operacional, Econômica e Financeira registrada em cartório (id. 000022 do Anexos 1), como também declarações de débitos e créditos de tributos federais dos anos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 (ids. 000057), os quais apontam a inexistência de qualquer movimentação financeira da Recorrente e ratificam a declaração de ausência de atividade operacional, patrimonial ou financeira, não restando evidenciados elementos capazes de elidir a alegada hipossuficiência econômica, impondo-se a concessão do benefício da justiça gratuita.

Registre-se, ainda, que o patrimônio hospitalar que pertencia à Agravante e por meio do qual realizava suas atividades foi alvo de municipalização pela Administração Pública de São João de Meriti, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2.240/2021 (id. 000005 do Anexos 1), havendo intervenção sobre o Hospital mantido pela Recorrente



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

desde abril de 2018, por meio do Decreto Municipal nº 6.098/2018 (id. 000006, fls. 3 do Anexos 1).

Assim, não restam evidenciados elementos capazes de elidir a alegada hipossuficiência econômica da Autora, impondo-se a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ressalte-se que o reconhecimento da verossimilhança da hipossuficiência econômica declarada pela Agravante não obsta que, ulteriormente, a gratuidade deferida seja impugnada pela parte contrária, desde que, na ocasião, apresente ao Juízo elementos que infirmem a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento.

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes desta 6ª Câmara de Direito Público, que reconheceram o benefício da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, dada sua hipossuficiência financeira devidamente comprovada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE VISA ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA ÀS PESSOAS, FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE COMPROVAREM REAL ESTADO DE MISERABILIDADE ECONÔMICA, E NÃO MERA DIFICULDADE FINANCEIRA. PRECEDENTES NESTE SENTIDO. SÚMULA Nº 481 DO STJ. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

DEFERIR O BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, INCLUSIVE ENTIDADES FILANTRÓPICAS, DESDE QUE COMPROVADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.

(TJRJ, Sexta Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 0001271-68.2025.8.19.0000, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 16.01.2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À EMPRESA AGRAVANTE. **Egrégio Superior Tribunal de Justiça que possui entendimento sedimentado de que a pessoa jurídica - independentemente de ter ou não fins lucrativos - faz jus ao benefício da gratuidade de justiça de forma excepcional, sendo imprescindível a existência de prova robusta de tal alegação.** Súmulas 481-STJ e 121-TJRJ. **Documentação acostada aos autos, dá conta que a agravante faz jus ao benefício.** Ante a efetiva comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários, impõe-se a concessão do benefício postulado. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, Sexta Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 0063820-17.2025.8.19.0000, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytsch, j. 28.08.2025)



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e conceder à Autora, ora Agravante, o benefício da gratuidade de justiça.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**
Relator